



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo

DECISÃO DA FASE DE HABILITAÇÃO

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 000001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005779/2021**

Trata-se do Processo Administrativo nº 005779/2021, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº 003/2021, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE RIO NOVO DO SUL/ES.**

I – BREVE RELATO HISTÓRICO

Da Publicação

O presente Edital foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, no Diário Oficial da União e no Jornal A Tribuna (em suas respectivas edições do dia 28/09/2021), no Órgão Oficial do Município de Rio Novo do Sul (ES) e no sítio eletrônico oficial do Município de Rio Novo do Sul (<http://www.rionovodosul.es.gov.br/transparencia/licitacao>), tendo sido, ainda afixado nas principais repartições públicas da cidade, definindo a Abertura de Envelopes para o dia 04/11/2021.

Das Impugnações

O Edital não foi impugnado.

Da Realização da Sessão Pública de Abertura de Envelopes

Conforme registrado em ata, a Sessão Pública de Abertura de Envelopes teve início às 09 (nove) horas do dia 04 de novembro de 2021, na sala de reuniões do CRAS de Rio Novo do Sul, situada na Rua Maria Nascimento Costa, s/n – Centro – Rio Novo do Sul, onde reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação, designada pelo Decreto nº 612/2021, de 04 de janeiro de 2021, sob a presidência de JEFFERSON DIONEY ROHR e os demais membros: ANA PAULA LOUZADA MOREIRA e FILIPE ROBSON MOULIM DA PASCHOA e os representantes das empresas presentes. Tendo protocolado envelopes as empresas: CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP e SD ENGENHARIA LTDA.

Na fase de credenciamento, as seguintes empresas tiveram seus representantes credenciados, nos seguintes termos: CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.740.879/0001-69, com representação legal do(a) Sr(a) MIGUEL



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

CAETANO GOMES ROCHA, CPF: 207.726.296-68, CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, CNPJ: 06.280.244/0001-51, com representação legal do(a) Sr(a) MÁRCIO ANTONIO RUSSO JUNIOR, CPF: 059.966.966-73, ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, CNPJ: 05.764.427/0001-80, com representação legal do(a) Sr(a) HUDSON MARCIAL VIEIRA, CPF: 150.494.687-10 e JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, CNPJ: 25.177.641/0001-47, com representação legal do(a) Sr(a) JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA CARDOZO, CPF: 081.527.687-74.

A empresa SD ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 05.351.320/0001-00 protocolou seus envelopes de Habilitação e Proposta de Preços e Documentos de Credenciamento, dando poderes de representação legal ao Sr. HEBERT LUIZ DE SOUZA DUTRA, CPF: 710.156.127-68 – contudo não enviou o representante à Sessão.

Em seguida, passou-se à fase de Abertura dos Envelopes de **HABILITAÇÃO**. Todos os presentes assinaram os envelopes (ainda lacrados) e, após abertos, também os documentos Habilitatórios, que foram imediatamente disponibilizados aos licitantes para a devida análise e tomada de apontamentos.

Finda a análise por todos os licitantes, o Presidente da Comissão de Licitação registrou os questionamentos relativos aos documentos analisados, nos seguintes termos:

O representante da empresa CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA fez os seguintes questionamentos:

Com relação à empresa SD ENGENHARIA LTDA: Não apresenta atestado operacional para nenhum dos itens exigidos no edital. Com relação à empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI: Não foi localizado o Termo de Encerramento e Abertura do Balanço. Com relação à empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP: O Atestado Operacional emitido em 28/10/2021, não consta registro no CREA/ES e por se tratar de empresa privada, o atestado deve constar data de início, notas fiscais emitidas na obra, contrato para comprovar a veracidade do atestado. Esse mesmo atestado foi apresentado em cópia simples, só com assinatura digital do emitente do atestado. Solicita diligência quanto ao Atestado Operacional por se tratar de empresa privada e se constatado indício de fraude, solicita punição na forma da lei.

Registradas essas observações, o Presidente oportunizou aos licitantes a defesa quanto aos questionamentos relativos às suas empresas, que se manifestaram nos seguintes termos:

JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP: *O edital permite a apresentação de atestado ou certidão do CREA/ES. Solicita diligência para averiguar a veracidade das informações questionadas.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

O Presidente da CPL SUSPENDEU A SESSÃO, para análise, esclarecendo, ainda, os trâmites quanto à publicação da Decisão da Fase de Habilitação na Imprensa Oficial e o início do prazo de Recurso.

Os envelopes de Proposta de Preços, depois de devidamente rubricados por todos, permaneceram sob a guarda da Comissão de Licitação.

Das Diligências

Com o fito de melhor esclarecer o conteúdo de alguns documentos juntados aos autos, a Comissão Permanente de Licitação, com a colaboração do Setor de Engenharia e da Secretaria Municipal de Finanças deste Município, procedeu a algumas diligências.

Neste pleito, foram solicitados esclarecimentos das empresas CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP e SD ENGENHARIA LTDA.

Também foi enviado pedido de diligência à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA (RJ).

Seguem abaixo relacionados os pedidos de diligência:

CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA:

*Analisando os documentos relativos à qualificação econômico e financeira apresentados pela empresa **AGR CONSTRUÇÕES EIRELI**, verifica-se que o recibo de entrega do arquivo SPED CONTABIL e as demonstrações contábeis apresentadas, autenticadas pelo HACH (2D.C7.5B.6A.0E.52.69.9F.7C.56.FF.13.8F.F2.10.61.DF.1A.0E.6C), não são mais válidas devido à apresentação de arquivo substituto, conforme consulta no site do SPED CONTABIL.*

Deste modo, solicitamos o envio dos documentos exigidos na habilitação econômico e financeira do último arquivo apresentado e válido perante aos órgãos fiscalizadores, juntamente com os novos índices econômicos.

Outrossim, as demonstrações exigidas, devem ser extraídas do programa validador e assinador – PVA, inclusive no formato (layout) que se extrai do PVA

.....

CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI:



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Analisando os documentos relativos à qualificação econômico e financeira apresentados pela empresa **CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI**, verifica-se que o recibo de entrega do arquivo SPED CONTABIL e as demonstrações contábeis apresentadas, autenticadas pelo HACH (AB.BF.9D.A5.36.AB.BB.2D.C4.OA.47.F6.87.FA.15.D1.FA.3B.79), não são mais válidas, devido à apresentação de arquivo substituto, conforme consulta no site do SPED CONTABIL.

Deste modo, solicitamos o envio dos documentos exigidos na habilitação econômico e financeira do último arquivo apresentado e válido perante aos órgãos fiscalizadores, juntamente com os novos índices econômicos.

Outrossim, as demonstrações exigidas, devem ser extraídas do programa validador e assinador – PVA, inclusive no formato (layout) que se extrai do PVA.

.....
JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP:

Diligência 01

Analisando os documentos relativos a qualificação econômico e financeira apresentados pela empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**, verifica-se que a empresa tem um saldo na rubrica "caixa e equivalente de caixas" um valor aproximado de 5.991.000,00 (cinco milhões novecentos e noventa e um mil) com uma evolução de mais de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil) de um exercício para outro.

Por definição técnica, conforme CPC 03, "Caixa e equivalentes de caixa" são:

- **Caixa** compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.
- **Equivalentes de caixa** são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor

Entretanto, verifica-se que o endividamento da empresa principalmente o quesito "obrigações fiscais" e "obrigações trabalhistas" aumentou mais de 65% (sessenta e cinco por cento) o que vem refletindo, na emissão da CND FEDERAL (positiva com efeitos de negativa)

Outrossim, verifica-se que na DRE - Demonstração do resultado do exercício, não há valor informado na rubrica "Deduções de tributos, abatimentos e devoluções", principalmente no que tange aos tributos sobre o faturamento, tampouco se tem informações do custo da prestação do serviço.

Ainda, ao analisar as notas explicativas, não encontramos quaisquer referências que justificassem esses fatos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Neste interim, para dirimir as dúvidas, a fim de confirmar a capacidade econômica financeira da empresa, solicitamos esclarecimentos sobre os fatos acima apresentados, a serem apresentados pelo CONTADOR da empresa.

Diligência 02

*Analizando os documentos relativos a capacidade técnico operacional apresentados pela empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**, verifica-se que foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ: 33.444.215/0001-50), relatando a execução de OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS ELEVATÓRIAS DE ESGOTO na Rua das Amendoeiras e Rua 15 de Março, localidade de Santa Clara, Município de São Francisco de Itabapoana (RJ). No referido documento, a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** afirmou que os serviços atestados foram "totalmente subempreitados" para a empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**.*

Conforme determina o Edital de nossa CP nº 001/2021, em sua Nota de nº 6, relativa à Capacidade Técnica, "não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pelo Contratante."

*Neste interim, para dirimir as dúvidas, a fim de confirmar a capacidade técnico operacional da empresa, solicitamos o envio do Contrato celebrado entre a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e o órgão público contratante da obra executada, onde conste a permissão para subcontratação dos serviços, bem como da autorização/aprovação da mencionada subcontratação, expedida pelo mesmo órgão. Solicitamos, ainda, o envio da ART da referida obra.*

.....

SD ENGENHARIA LTDA:

*Analizando os documentos relativos a qualificação econômico e financeira apresentados pela empresa **SD ENGENHARIA LTDA**, verifica-se que a empresa tem um saldo na rubrica "caixa e equivalente de caixas" valores expressivos.*

Por definição técnica, conforme CPC 03, "Caixa e equivalentes de caixa" são:

- **Caixa** compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.
- **Equivalentes de caixa** são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Entretanto, verifica-se que o endividamento da empresa, principalmente o quesito "obrigações fiscais" e "obrigações trabalhistas", aumentou mais de 600% (seiscentos por cento).

Ainda, verifica-se que após a abertura do certame, foi apresentado um arquivo substituto da escrituração contábil digital, do qual pode haver alterações dos índices econômicos.

Ainda, ao analisar as notas explicativas, não encontramos quaisquer referências que justificassem esses fatos do expressivo endividamento.

Neste interim, para dirimir as dúvidas, a fim de confirmar a capacidade econômica financeira da empresa, solicitamos esclarecimentos sobre os fatos acima apresentados, a serem apresentados pelo CONTADOR da empresa, e o envio da última demonstração contábil apresentada e válida junto aos órgãos fiscalizadores, as quais devem ser extraídas do programa validador e assinador – PVA, inclusive no formato (layout) que se extrai do PVA.

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA (RJ)

*Analisando os documentos relativos a capacidade técnico operacional apresentados pela empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP** em nosso certame, verificamos que foi apresentado um Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ: 33.444.215/0001-50), relatando a execução de **OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS ELEVATÓRIAS DE ESGOTO** na Rua das Amendoeiras e Rua 15 de Março, localidade de Santa Clara, neste Município de São Francisco de Itabapoana (RJ), conforme documentos em anexo. No referido documento, a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** afirmou que os serviços atestados foram "totalmente subempreitados" para a empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**.*

Conforme determina o Edital de nossa CP nº 001/2021, em sua Nota de nº 6, relativa à Capacidade Técnica, "não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pelo Contratante."

*Neste interim, para dirimir as dúvidas, a fim de confirmar a capacidade técnico operacional da empresa, solicitamos o envio do Contrato celebrado entre a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e este órgão público (se existente), onde conste a permissão para subcontratação dos serviços, bem como da autorização/aprovação da mencionada subcontratação para a empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**, expedida pelo mesmo órgão. Solicitamos, ainda, o envio da ART da referida obra.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Caso este não tenha sido o órgão contratante da obra em destaque (e tenha conhecimento de quem o tenha sido), pedimos a gentileza de nos informar qual foi o órgão contratante, nos informando, ainda, os meios de contato.

Por fim, pedimos que nos informe quaisquer divergências eventualmente existentes entre as informações que ora repassamos e a verdade dos fatos

Responderam aos pedidos de esclarecimento desta Administração as seguintes empresas: CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI e SD ENGENHARIA LTDA. Também nos respondeu a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA (RJ), informando não ter localizado nenhum contrato da empresa Marcondes Engenharia celebrado com o município.

A empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, equivocadamente, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO em face desta CPL na fase de Diligências. A despeito de ser completamente descabido na referida fase do procedimento licitatório, tendo em vista o Princípio da Fungibilidade, o ato foi aproveitado a título de resposta ao pedido de diligência, tendo sido as informações prestadas analisadas a exclusivo critério da CPL.

O CONSÓRCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA permaneceu silente na Fase de Diligências.

Os pedidos de diligência e suas respectivas respostas estão juntados às fls. 1108-1219 dos autos.

Especificamente quanto à JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, em face dos documentos apresentados por esta em seu intitulado RECURSO ADMINISTRATIVO, foi realizada nova diligência – dessa vez ao COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE/RJ) – com o fito de solicitar esclarecimentos e confirmações relativas ao CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI), celebrado entre a citada companhia e a empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA com fundamento no Processo Administrativo n. E-09/801.153/2020, mediante Licitação Interna (LI n. 004/2021) - cujo objeto seria a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS (02) ELEVATÓRIAS DE ESGOTO" NA RUA DAS AMENDOEIRAS E RUA 15 DE MARÇO, NA LOCALIDADE DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR (DRI).

Segue abaixo o teor da diligência realizada:

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (CEDAE/RJ)

F



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Analisando os documentos relativos à capacidade técnico operacional apresentados pela empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP** em nosso certame, deparamo-nos com um Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** (CNPJ: 33.444.215/0001-50), relatando a execução de OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS ELEVATÓRIAS DE ESGOTO na Rua das Amendoeiras e Rua 15 de Março, localidade de Santa Clara, no Município de São Francisco de Itabapoana (RJ), conforme documentos em anexo. No referido documento, a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** afirmou que os serviços atestados foram "totalmente subempreitados" para a empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**.

Atendendo a nosso pedido por mais informações, a empresa licitante, **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**, fez juntada do **CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI)**, celebrado entre a **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (Cedae)** e a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, cujo objeto seria a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS (02) ELEVATÓRIAS DE ESGOTO" NA RUA DAS AMENDOEIRAS E RUA 15 DE MARÇO, NA LOCALIDADE DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR (DRI), conforme Licitação Interna nº 004/2021. Segundo informações do referido Instrumento Contratual, o mesmo foi celebrado com fundamento no **Processo Administrativo n. E-09/801.153/2020**, mediante **Licitação Interna (LI n. 004/2021)**.

Acompanhando o citado contrato, a licitante fez juntar o documento intitulado **TERMO DE ACEITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE SUBCONTRATAÇÃO**, no qual a **CEDAE**, conforme as disposições contidas no **Processo Administrativo E-09/801.153/2020**, **Processo Licitatório LI 004/2021**, cláusula décima terceira da **SUBCONTRATAÇÃO**, atendendo requerimento da contratada, **AUTORIZA** a subcontratação dos serviços e materiais, em sua totalidade, à empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI**.

Em busca no site oficial desta Companhia, não localizamos o **CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI)**. Por outro lado, a **LI n. 004/2021** constante no site da **CEDAE** refere-se a outro objeto ("OBRA DE RECUPERAÇÃO A SER REALIZADA NO AÇUDE DE CAMORIM – JACAREPAGUÁ – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO") e a outro número de processo (E-12/800.243/2020). Não encontramos, também, qualquer registro relacionado ao número de processo E-09/801.153/2020.

Conforme determina o Edital de nossa CP nº 001/2021, em sua Nota de nº 6 relativa à Capacidade Técnica, "não serão aceitos atestados técnicos de execução de obras fornecidos por terceiros por motivo de subcontratações e/ou sub-rogações não formalizadas e/ou aprovadas pelo Contratante."



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Neste interim, para dirimir as dúvidas, a fim de confirmar a capacidade técnico operacional da empresa licitante, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

1) O contrato que nos foi apresentado - CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI) - é legítimo? É real? Esse contrato foi, de fato, celebrado entre a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (Cedae) e a empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA? Se positivo, pedimos que nos seja enviada a Planilha de Preços relacionada ao contrato.

*2) Em caso positivo, a CEDAE confirma que houve a SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL dos serviços à empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**, conforme o TERMO DE ACEITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE SUBCONTRATAÇÃO que nos foi apresentado?*

3) Ainda em caso positivo, solicitamos informação da atual situação da obra: a obra em questão se encontra concluída? Está ainda em andamento? Se ainda em andamento, solicitamos o envio das Planilhas referentes às parcelas concluídas.

4) Por fim, pedimos que nos informe quaisquer divergências eventualmente existentes entre as informações que ora repassamos e a verdade dos fatos.

Se possível, solicitamos cópia do Processo Administrativo n. E-09/801.153/2020, relativo ao Processo Licitatório LI 004/2021. Se houver alguma incongruência nesses dados, pedimos a gentileza de nos informar.

Relativamente a essa diligência, obtivemos as seguintes respostas da CEDAE:

Em resposta a solicitação de esclarecimentos referente a documentação de atestação requerido pela RIO NOVO SUL através da sua CPL após análise e buscas vimos a esclarecer

*1) R: O contrato citado pelo representante da Rio Sul 136/2021 entre a CEDAE e a empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP** é de total desconhecimento desta diretoria, classificamos como inexistente
Também não temos conhecimento de celebração de nenhum outro contrato nesta diretoria com a empresa Citada.*

2) R: Conforme resposta anterior, não reconhecemos o instrumento, além do mais não praticamos a celebração de contrato de subcontratação integral.

3) R: Não houve contratação deste objeto pela CEDAE, ressaltando que no município citado a CEDAE não possui convênio para operação de sistema de esgotamento sanitário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

4) R: Entendemos haver inconsistência nas informações documentais apresentadas a Rio Novo Sul referente a contrato para serviço prestado pela empresa acima.

Ressaltamos que não há registros na CEDAE de existência do Processo Administrativo E-09/801.153/2020.

At:

Rogério Santos
DRI-DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR
ASSESSOR DO DIRETOR DA DIRETORIA DO INTERIOR – ADRI3

[...]

Prezado Sr. Jefferson,

NÃO reconhecemos o contrato N° 136/2021 (DRI) e o processo administrativo E-09/801.153/2020.

Atenciosamente,

Amanda Ribeiro Frascino
DEPARTAMENTO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DTP-7.6

Quanto a essa diligência específica, seus pedidos e respectivas respostas estão juntados às fls. 1124 em diante.

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Área de Engenharia do Município

Considerando o conteúdo técnico especializado da presente licitação, os documentos de Qualificação Técnica (Profissional e Operacional) foram encaminhados para análise do Setor de Engenharia do Município, na pessoa do Engenheiro Civil do Município, Sr. Victor Colli Zerbone.

Em sua manifestação, concernente aos quesitos de Qualificação Técnica, o Engenheiro Municipal opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, SD ENGENHARIA LTDA e ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, por entender que os Acervos destas empresas atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

- 2) Pela **INABILITAÇÃO** da empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, por entender que a empresa não comprovou os quesitos mínimos de Qualificação Técnica Operacional.

Quanto à empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, pontuou:

*Após análise dos documentos foi verificado que a empresa apresentou comprovação de Qualificação Técnica Operacional emitido pela empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, referente aos serviços de **Execução de Obras de Infraestrutura Básica (Saneamento Básico) e Construção de Duas Elevatórias de Esgoto**.*

*Contudo, mesmo com a apresentação destes documentos, não foi possível identificar que a empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI** foi a responsável pela execução dos serviços supracitados, assim, foi realizada uma diligência a empresa solicitando documentos que comprovassem os serviços supracitados.*

*Com isso, a empresa JEANSTEEL apresentou um contrato de número 136/2021, anexado aos autos, entre a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e o Órgão Público contratante da obra executada onde consta a permissão para a subcontratação, bem como a autorização/aprovação da subcontratação.*

*Todavia, o setor de licitação e de engenharia da prefeitura do solicitou uma nova diligência a empresa CÉDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgoto para verificar se o contrato firmado entre a empresa **MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA** e o órgão público competente autorizava subcontratação para a execução dos serviços descritos na planilha e conforme resposta em anexo, a empresa CÉDAE desconhece o contrato 136/2021 e o classificou como inexistente.*

Com base na resposta da diligência realizada, o contrato 136/2021 apresentado pela JEANSTEEL torna-se inválido para comprovação de Qualificação Técnica Operacional.

*Com isso, opina-se pela **INABILITAÇÃO** da empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI para a próxima fase do processo de licitação.*

Da Análise da Qualificação Técnica em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento do Município

Os autos foram também encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação quanto à documentação de Qualificação Econômico Financeira das empresas participantes do certame.

Inicialmente, o Secretário Municipal de Finanças relatou a necessidade de obter alguns esclarecimentos quanto a achados nas demonstrações das empresas AGR CONSTRUÇÕES EIRELI, CONSTRUTORA VALE DO OURO, JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI e SD ENGENHARIA LTDA.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Em razão disso, foram realizadas diligências às empresas CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP e SD ENGENHARIA LTDA, conforme já registrado nessa peça – as quais foram respondidas pelas empresas CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP e SD ENGENHARIA LTDA. Como já dito, o CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA não se manifestou na fase de diligências.

Após a análise das respostas às diligências, o Secretário Municipal de Finanças, opinou:

- 1) Pela **HABILITAÇÃO** das empresas CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, SD ENGENHARIA LTDA e ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI.
- 2) Pela **INABILITAÇÃO** das empresas CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA e JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP.

Realizada a análise dos documentos apresentados, o processo se encontra em ponto de Decisão da FASE DE HABILITAÇÃO.

É o relatório do que nos interessa.

II – DA HABILITAÇÃO

Considerações Prévias

Como é de amplo conhecimento, a licitação rege-se por alguns princípios consagrados na doutrina, na lei e na jurisprudência, os quais prestam-se a amparar o atendimento ao Interesse Público, princípio maior do Direito Administrativo. Dentre essa gama de princípios, destacam-se, no ato de julgamento da Habilitação, o Princípio do Julgamento Objetivo (pelo qual o julgamento da licitação deve ser baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação) e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (o qual estabelece que uma vez estabelecidas no Edital as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos). Destaca-se, ainda, o Princípio da Legalidade, estando o instrumento convocatório, o certame e, por consequência, o seu órgão julgador (CPL) vinculados à lei regente do instituto.

Tais princípios destinam-se, ainda, a garantir que a Administração adquira o objeto licitado através da melhor proposta, escoimada da concessão de qualquer preferência.



Com base nisso e com o fito de garantir o julgamento mais imparcial e técnico possível, esta CPL analisou os documentos Habilitatórios apresentados, conforme segue.

Da Análise Geral

- **Habilitação Jurídica:**

No que concerne à Habilitação Jurídica, todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

- **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**

No que concerne à Regularidade Fiscal e Trabalhista, verificou-se que todas as empresas apresentaram seus documentos regularmente.

- **Qualificação Técnica:**

No que concerne à Qualificação Técnica, após verificação pelo corpo técnico de Engenharia do Município de Rio Novo do Sul, verificou-se o seguinte:

O CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA postula a inabilitação da empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP a partir de questionamento sobre o Atestado Operacional emitido em 28/10/2021. No seu entender, no referido Atestado deveria constar o registro no CREA/ES e, por se tratar de empresa privada, deveria conter data de início, notas fiscais emitidas na obra e contrato para comprovar sua veracidade. Neste ínterim, faz questionamentos sobre a forma do Atestado e solicita diligências e punição da empresa se constatado indícios de fraude.

O documento em espeque se trata do Atestado de Capacidade Técnica expedido pela empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ: 33.444.215/0001-50) em favor da empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, relatando a execução de OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS ELEVATÓRIAS DE ESGOTO na Rua das Amendoeiras e Rua 15 de Março, localidade de Santa Clara, no Município de São Francisco de Itabapoana (RJ) – juntado às fls. 937-947 destes autos. No referido documento, a empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA afirma que os serviços atestados foram "totalmente subempreitados" para a empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Pois bem.

Quanto ao argumento do CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA no referido Atestado [de Qualificação Técnica Operacional] deveria constar o registro no CREA/ES, entendo que o mesmo não merece prosperar com base no próprio texto editalício.

A Nota de nº 1, aposta junto à alínea "q" da Cláusula IX, prevê expressamente que a Qualificação Técnica Operacional poderá ter sua comprovação feita, **alternativamente**, por meio da apresentação de: 1.1) No mínimo, 01 (um) Atestado; 1.2) No mínimo, 01 (uma) Certidão de Acervo Técnico, certificada pelo CREA.

Assim, o Edital faz expressa diferenciação entre Atestado e CAT, de sorte que o Atestado a que se refere o texto editalício (1.1) não exige a CAT do CREA.

Tal entendimento se encontra em estrita consonância com o entendimento pacífico de nossos Tribunais de Controle.

Veja-se que o TCU entende que, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA. Observe-se abaixo:

SÚMULA Nº 263

*Para a comprovação da **capacidade técnico-operacional** das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

ACÓRDÃO TCU Nº 128/2012 – 2ª CÂMARA

*1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes**, tendo em conta a recomendação inserida no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011".*

ACÓRDÃO TCU Nº 655/2016 DO PLENÁRIO

*9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)
9.4.2. **a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente REGISTRADA JUNTO AO CREA**, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu*

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara.

Demais disso, os artigos da Resolução CONFEA nº 1.025/2009 demonstram claramente que a Certificação do Acervo Técnico (e sua consequente exigência em licitações) refere-se unicamente à Qualificação Técnica Profissional – sendo, assim, irregular sua exigência isolada para comprovação da Qualificação Técnica Operacional por falta de previsão legal:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Assim, não há qualquer impedimento para a comprovação da Qualificação Técnica Operacional por meio de Atestado sem a chancela/certificação do CREA-ES (conforme exigido pelo Edital).

Os demais argumentos levantados pelo CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA se referem a formalidades que considera desatendidas no documento questionado – tratando-se de questões merecedoras de ponderação à do Princípio da Formalismo Moderado, na medida de serem relevantes (ou não) para identificação dos serviços executados.

Todavia, tal discussão perde sentido frente aos achados obtidos por esta CPL em sede de diligências.

De início, cumpre ressaltar que, em se tratando de subcontratação, o Edital do certame é expresso ao afirmar que **NÃO SERÃO ACEITOS ATESTADOS TÉCNICOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS FORNECIDOS POR TERCEIROS POR MOTIVO DE SUBCONTRATAÇÕES E/OU SUB-ROGAÇÕES NÃO FORMALIZADAS E/OU APROVADAS PELO CONTRATANTE.** Na mesma oportunidade, o edital afirma que o **MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL** poderá diligenciar para a obtenção de esclarecimentos e ratificações junto aos órgãos e entidades expedidoras do atestado.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Dito isso, é de se ver que o Atestado em análise relata uma **SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL** realizada pela empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA à empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP para execução de OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS ELEVATÓRIAS DE ESGOTO na Rua das Amendoeiras e Rua 15 de Março, localidade de Santa Clara, no Município de São Francisco de Itabapoana (RJ).

A despeito da expressa exigência editalícia relativa às subcontratações, analisando-se o documento percebe-se que o mesmo não foi acompanhado pelo contrato originariamente celebrado entre a subcontratante e o órgão público executor da obra, nem de qualquer outro documento que legitimasse a pretensa subcontratação junto a este.

Na verdade, o atestado sequer indicava qual o órgão público que realizou a obra, limitando-se a indicar o local onde a mesma teria sido executada. Como bem apontado pelo CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, o Atestado também não indicava o período de realização da obra, nem se a mesma já se encontrava concluída.

Mesmo diante da escassez de informações, expedimos diligência à Prefeitura de São Francisco de Itabapoana (RJ) com o fito de buscar confirmação das informações contidas no Atestado, conforme permissivo editalício e da lei de licitações. Em resposta o citado órgão público informou não ter localizado nenhum contrato da empresa Marcondes Engenharia celebrado com o município.

A mesma diligência foi expedida à própria JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, sendo que, em resposta, esta apresentou o **CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI)**, celebrado entre a COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS (Cedae) e a empresa MARCONDES ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, cujo objeto seria a "CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA (SANEAMENTO BÁSICO) E CONSTRUÇÃO DE DUAS (02) ELEVATÓRIAS DE ESGOTO" NA RUA DAS AMENDOEIRAS E RUA 15 DE MARÇO, NA LOCALIDADE DE SANTA CLARA, MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA/RJ, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR (DRI), conforme Licitação Interna nº 004/2021. Segundo informações do referido Instrumento Contratual, o mesmo foi celebrado com fundamento no **Processo Administrativo n. E-09/801.153/2020**, mediante **Licitação Interna (LI n. 004/2021)**.

Acompanhando o citado contrato, a licitante fez juntar o documento intitulado TERMO DE ACEITAÇÃO E AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DE SUBCONTRATAÇÃO, no qual a CEDAE, conforme as disposições contidas no Processo Administrativo E-09/801.153/2020, Processo Licitatório LI 004/2021, cláusula décima terceira da SUBCONTRATAÇÃO, atendendo



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governador do Estado do Espírito Santo

requerimento da contratada, AUTORIZA a subcontratação dos serviços e materiais, em sua totalidade, à empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI.

De posse desses documentos, a CPL diligenciou junto ao site da CEDAE para verificar a autenticidade das novas informações trazidas aos autos – as quais, se confirmadas, teriam o condão de garantir a habilitação da licitante no que tange à sua Qualificação Técnica Operacional. Todavia, a busca no site oficial da Companhia foi infrutífera, não tendo sido localizado o CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI). Por outro lado, a LI n. 004/2021 constante no site da CEDAE referia-se a outro objeto ("OBRA DE RECUPERAÇÃO A SER REALIZADA NO AÇUDE DE CAMORIM – JACAREPAGUÁ – MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO") e a outro número de processo (E-12/800.243/2020). Não foi encontrado, também, qualquer registro relacionado ao número de processo E-09/801.153/2020.

Frente a essas perplexidades, foi realizada diligência diretamente à CEDAE – cujo conteúdo já foi relatado nessa peça – no intuito de buscar esclarecimentos e confirmações quanto ao CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI), LI n. 004/2021 e processo E-12/800.243/2020.

Por ser extremamente importante, reproduzimos, mais uma vez, o conteúdo da resposta da CEDAE à nossa diligência:

Em resposta a solicitação de esclarecimentos referente a documentação de atestação requerido pela RIO NOVO SUL através da sua CPL após análise e buscas vimos a esclarecer

1) R: O contrato citado pelo representante da Rio Sul 136/2021 entre a CEDAE e a empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP é de total desconhecimento desta diretoria, classificamos como inexistente
Também não temos conhecimento de celebração de nenhum outro contrato nesta diretoria com a empresa Citada.

2) R: *Conforme resposta anterior, não reconhecemos o instrumento, **ALÉM DO MAIS NÃO PRATICAMOS A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL.***

3) R: Não houve contratação deste objeto pela CEDAE, ressaltando que **NO MUNICÍPIO CITADO A CEDAE NÃO POSSUI CONVÊNIO PARA OPERAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.**

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

4) R: Entendemos haver inconsistência nas informações documentais apresentadas a Rio Novo Sul referente a contrato para serviço prestado pela empresa acima.

Ressaltamos que **NÃO HÁ REGISTROS NA CEDAE DE EXISTÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E-09/801.153/2020.**

At:

Rogério Santos
DRI-DIRETORIA DA REGIÃO DO INTERIOR
ASSESSOR DO DIRETOR DA DIRETORIA DO INTERIOR – ADRI3

[...]

Prezado Sr. Jefferson,

NÃO reconhecemos o contrato N° 136/2021 (DRI) e o processo administrativo E-09/801.153/2020.

Atenciosamente,

Amanda Ribeiro Frascino
DEPARTAMENTO DE PROJETOS COMPLEMENTARES DTP-7.6

Ora! A resposta da COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE é clara, objetiva, cristalina!

O CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI) é INEXISTENTE – segundo a própria CEDAE!

O CONTRATO CEDAE N. 136/2021 (DRI) não é reconhecido pela própria CEDAE.

O processo administrativo E-09/801.153/2020 não é reconhecido pela CEDAE.

A CEDAE **NÃO PRÁTICA** a celebração de contrato de **SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL**.

A CEDAE sequer possui convênio para operar o sistema de esgotamento sanitário no município de São Francisco de Itabapoana/RJ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Diante de tão graves constatações, o mínimo que pode ser dito é que, não sendo o CONTRATO N. 136/2021 (DRI) reconhecido pela CEDAE, retira-se o fundamento de validade que daria suporte ao Atestado apresentado pela empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI no processo – e, em sendo este o único Atestado Técnico Operacional apresentado pela empresa, deve a mesma ser INABILITADA por descumprimento da Cláusula IX, alínea “q” em todos os seus itens de relevância, por não ter comprovado os quesitos mínimos de Qualificação Técnica Operacional.

Mais do que isso, contudo, é de se registrar que a conduta da licitante suplanta o simples descumprimento de uma exigência habilitatória, tratando-se de grave infração administrativa, ensejadora da aplicação de severa penalidade em face da apresentação de documento falso ao certame – vide art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021. Veja-se que o Edital também estabelece expressamente penalidade específica para apresentação de documentos falsos ou falsificados, em sua Cláusula XVIII, item 1.3, alínea “a” – qual seja, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o MUNICÍPIO DE RIO NOVO DO SUL, por prazo não superior a 2 (dois) anos.

É de se frisar, contudo, que foge ao escopo deste processo licitatório a tramitação do procedimento de aplicação de penalidade, cabendo à Administração fazê-lo em procedimento próprio, com as devidas garantias constitucionais, seguindo rito delimitado neste edital. Por fim, cabe à Administração verificar a ocorrência de ilícitos penais no ocorrido, comunicando as autoridades responsáveis, se for o caso.

Superado este ponto, com relação à empresa SD ENGENHARIA LTDA, vimos que o CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA pede sua inabilitação sob o argumento de que esta não teria apresentado atestado operacional para nenhum dos itens exigidos no edital. Sem razão o argumento, uma vez que, com base no Atestado de Capacidade Técnica localizado às fls. 1083 dos autos, a referida empresa teve sua Qualificação Técnica Operacional atestada pelo Setor de Engenharia deste Município relativamente a todos os itens de relevância exigidos na alínea “q” da Cláusula IX do edital – devendo, assim, ser HABILITADA.

Por fim, quanto às empresas CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA, CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI e ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, o Setor de Engenharia informou que os Acervos apresentados atendem aos requisitos de Qualificação Técnica exigidos no Edital, opinando pela HABILITAÇÃO das mesmas.

Neste pleito, relativamente à Qualificação Técnica e todos os documentos que lhe são correlatos, devem ser HABILITADAS:

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

- ✓ CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA;
- ✓ CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI;
- ✓ ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI;
- ✓ SD ENGENHARIA LTDA.

Por outro lado, nos mesmos quesitos, deve ser INABILITADA a empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI, por descumprimento da Cláusula IX, alínea "q" em todos os seus itens de relevância.

▪ Qualificação Econômico-Financeira:

No que concerne à Qualificação Econômico-Financeira, conforme dito acima, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento para análise e manifestação.

Em um apanhado geral, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento apontou que todas as empresas apresentaram a documentação mínima exigida para comprovação da qualificação financeira – tendo, inclusive, os índices sido calculados com base nos valores extraídos do balanço patrimonial, apresentando o resultado igual ou superior ao exigido.

No entanto, fez algumas ressalvas quanto aos documentos apresentados no que concerne ao conteúdo das demonstrações contábeis, bem como, quanto a divergências encontradas em consulta ao sistema SPED.

Colaciono, trecho da manifestação técnica:

*A empresa **AGR CONSTRUÇÕES EIRELI**, apresenta o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED), do Livro diário de onde se extrai as demonstrações contábeis, entretanto as demonstrações contábeis não seguem o Layout do arquivo digital, com é apresentado pela empresa consorciada CONSERMA. Ademais, ao consultar o recibo de comprovação de entrega da declaração no site <http://www.sped.fazenda.gov.br/appConsultaSituacaoContabil/> é referente a uma declaração que foi substituída na base de dados do fisco, não produzindo mais efeitos legais, conforme identificação do arquivo HASH. Para dirimir a dúvida, talvez seja necessário solicitar a apresentação das demonstrações extraída do próprio programa utilizado para apresentação da declaração ao fisco.*

Ainda verifica-se no Balanço Patrimonial um valor expressivo a título de adiantamento de lucro, mesmo a empresa tendo impostos em atraso, o que é expressamente proibido por lei, e pode caracterizar crime contra a ordem tributária.

Já a conta clientes, que traz saldo de anos anteriores, observa-se que seu valor representa mais de 68% (sessenta e oito por cento) do ativo da empresa, do qual não se sabe a certeza da liquidez desses títulos a receber, do qual o não



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

recebimento pode gerar um enorme prejuízo à empresa e conseqüentemente dificuldades em cumprir suas obrigações.

*A empresa **CONSTRUTORA VALE DO OURO** apresenta o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (SPED), do Livro diário de onde se extrai as demonstrações contábeis, entretanto as demonstrações contábeis não seguem o Layout do arquivo digital. Ademais verifica-se que a empresa apresentou outros arquivos relativos livro diário referente ao mesmo período, o que gera grande dúvida, sobre qual é a real informação.*

*Ao analisar o balanço da empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI**, verifica-se que a empresa não tem nenhum imobilizado, entretanto apresenta um caixa de quase 6 milhões. Ainda verifica-se que a dívida com obrigações (dividas) trabalhistas cresceram vertiginosamente, em mais de 300%, que reflete na CND Federal Positiva com efeitos de negativa, ou seja, tem parcelamento de impostos.*

Diante disso, é no mínimo estranho, a empresa ter caixa e equivalente de caixa de quase 6 milhões, no entanto ter impostos parcelados.

Por definição técnica, conforme CPC 03, "Caixa e equivalentes de caixa" são:

- **Caixa** compreende numerário em espécie e depósitos bancários disponíveis.
- **Equivalentes de caixa** são aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez, que são prontamente conversíveis em montante conhecido de caixa e que estão sujeitas a um insignificante risco de mudança de valor.

Talvez, realizar a consulta aos órgãos de proteção ao crédito evidenciará melhor a situação financeira da empresa licitante do que demonstrações contábeis com saldos distorcidos, como se apresenta.

Por fim, a Demonstração do Resultado do Exercício, relativo ao ano de 2020, não apresenta as deduções com os impostos incidentes sobre o faturamento, tampouco o custo dos serviços prestados, o que leva a duvidar dos saldos apresentados, uma vez que não demonstram a real situação financeira da empresa.

*A empresa **SD ENGENHARIA LTDA**, apresenta seu balanço do qual observa-se valores expressivos, que vai desde seu capital social até seu endividamento, principalmente com obrigações trabalhistas e tributárias, que mostram um acréscimo vertiginoso de mais de 600%.*

Ao realizar a consulta no site para verificar a autenticidade das demonstrações apresentadas, verifica-se que após a entrega dos documentos para o certame, houve uma substituição de declaração, do qual não se consegue verificar o teor e quanto isso influencia na análise dos índices.

P



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Talvez, realizar a consulta aos órgãos de proteção ao crédito evidenciará melhor a situação financeira da empresa licitante do que demonstrações contábeis com saldos distorcidos, como se apresenta.

Para esclarecimento dos apontamentos, foram realizadas diligências (já aqui relatadas), após as quais, o referido Setor Técnico expediu nova manifestação:

*Inicialmente, verifica-se que a empresa **AGR CONSTRUÇÕES EIRELI**, não se manifestou após ser indagada sobre a substituição/retificação da escrituração contábil, não apresentando o recibo e demonstrações contábeis vigentes aos olhos do fisco, a que deixa pairar a incerteza sobre a veracidade das informações apresentadas.*

*A empresa **CONSTRUTORA VALE DO OUTRO EIRELI**, apresentou sua justificativa, elucidando os fatos de participar em Sociedade de Conta de Participação – SCP como sócia ostensiva, motivo pelo qual levou a apresentação de outras demonstrações contábeis, comprovando a integridade e veracidade das informações apresentadas, inclusive para confirmação dos índices exigidos para comprovação da capacidade financeira.*

*A empresa **JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI**, apresentou suas justificativas, relativamente dúbias, pois não se questiona o faturamento, mas, a veracidade e o detalhamento do valor informado na rubrica “caixa e equivalente de caixas”.*

Ademais, ao afirmar que parcelamentos é normal e de praxe, revela o desrespeito com as administrações públicas, pois como afirma através do Balanço, que a empresa tem saldo e caixa e mesmo assim prefere postergar o imposto, que em outrora seria utilizado para pagar a obra por ele executado.

Quanto a afirmação de que “os tributos não foram demonstrados na DRE pois foram parcelados” chega ser uma afronta ao art. 187 da lei 6.404/71 e ao CPC 26 das Demonstrações Contábeis e ITG 1000, do qual, todas essas normas, dispõe que os impostos incidentes sobre o faturamento devem ser reduzidos do faturamento, para efeitos de apuração do lucro, o que refletirá no balanço. Posteriormente esses impostos podem até ser parcelados, mas a afirmação da empresa é equivocada.

Com isso, demonstra falta de conhecimento técnico contábil, e traz dúvidas para as demonstrações apresentadas, e tal imbróglio deveria ser encaminhada ao conselho regional de contabilidade, como denuncia para que seja instalado um processo de fiscalização.

*A empresa **SD ENGENHARIA LTDA**, apresenta sua justificativa esclarecendo as dúvidas, esclarecendo os fatos controversos, apresentando a balanço e demonstrações contábeis, juntamente com o recibo de apresentação válidos, do qual, verifica-se que mesmo com a substituição/retificação não houve alteração nos índices para efeitos de análise de capacidade financeira.*



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

*Diante ao exposto, entendo que não apresentaram satisfatoriamente as informações solicitadas as empresas **AGR CONSTRUÇÕES EIRELI e JEANSTEEL CONSTRUTORA EIRELI.***

Conforme se vê, em conclusão de seu parecer técnico, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento opinou que as informações contidas nas demonstrações contábeis das empresas CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA e JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP foram insatisfatórias para comprovar a boa situação financeira das referidas licitantes – seja em razão das dúvidas que permaneceram quanto às demonstrações da empresa AGR CONSTRUÇÕES EIRELI frente ao não envio de informações para esclarecer os fatos quanto à substituição/retificação de sua escrituração contábil junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED (o que põe em cheque a validade das informações contábeis apresentadas por não refletirem a situação econômico-financeira mais atual da empresa); seja pelas graves falhas técnicas encontradas nas demonstrações contábeis da empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, que deixam dúvidas quanto à sua real saúde financeira e capacidade de assegurar a execução integral do contrato.

Neste particular, em tendo sido postas em xeque as demonstrações das referidas licitantes, tenho que as mesmas devem ser INABILITADAS por descumprimento da Cláusula IX, item 3.1, alínea d – tendo em vista que os balanços e demonstrações financeiras apresentados não foram aptos à comprovação da boa situação financeira do LICITANTE – devendo a inabilitação estender-se, em consequência, também aos itens cuja a verificação decorre dessas demonstrações, quais sejam, os índices contábeis (ILC, ISG e ILG, nas alíneas d.1, d.2 e d.3, respectivamente) e comprovação do Capital Social Integralizado mínimo (alínea e).

Quanto às empresas CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI e SD ENGENHARIA LTDA, em seu parecer técnico, o Secretário Municipal de Finanças e Planejamento deu-se por satisfeito com as informações obtidas em sede de diligências, informando que foram esclarecidos todos os pontos controversos suscitados, confirmando, assim, a Qualificação Econômico-Financeira de ambas.

Especificamente quanto à empresa CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, esclarecer que não foi exigido no edital a apresentação do termo de abertura e encerramento do livro diário. Apesar disso, informou que a empresa licitante apresentou o termo de autenticação expedido pela junta comercial, o que corrobora para comprovação das informações prestadas. Aqui, vemos que o questionamento levantado por ocasião da sessão pública se resolve com a simples aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, não podendo a empresa ser penalizada por uma exigência não contida no edital. Afora, isso, veja-se que a empresa apresentou informações aptas a garantir a veracidade de suas informações, não podendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

Administração nutrir apego a meras formalidades por si mesmas, sob pena de afronta ao Princípio do Formalismo Moderado. Assim, descabido o questionamento suscitado, não merecendo guarida.

Quanto aos documentos ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI, asseverou que não se observou incongruências que desabonassem as informações apresentadas – confirmando, assim, sua Qualificação Econômico-Financeira.

Frente a todas essas ponderações, em sede de Qualificação Econômico Financeira, adoto as manifestações técnicas expedidas pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento (as quais passam a fazer parte dessa decisão), devendo ao fim dessa decisão:

- 1) Serem HABILITADAS as empresas CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, SD ENGENHARIA LTDA e ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI.
- 2) Serem INABILITADOS o CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA e a empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP, ambos por descumprimento da Cláusula IX, item 3.1, alíneas d, d.1, d.2, d.3 e alínea e, conforme fundamentação retroexpandida.

▪ Regularidade Social:

Todas as empresas apresentaram corretamente a Declaração concernente à Regularidade Social, nos termos do art. 7º, XXXIII da CF,

Quanto ao mais, registramos o seguinte:

Relativamente aos benefícios para ME/EPP estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2066 (e alterações), é de se notar que o Edital faz diferenciação entre a documentação exigida para os OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL e a documentação exigida para os NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL.

Para os OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.1 do Edital, exige-se: 1) Comprovante de opção pelo Simples obtido através do site do Ministério da Fazenda; 2) Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI); e 3) CERTIDÃO SIMPLIFICADA EXPEDIDA PELA JUNTA COMERCIAL.

Para os NÃO OPTANTES, na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital exige-se: 1) Balanço Patrimonial e DRE; 2) Recibo de entrega da Escrituração Contábil Fiscal (ECF); 3) Cartão do CNPJ;

Prefeitura Municipal de Rio Novo do Sul-ES

Rua Fernando de Abreu, 18. Centro. Rio Novo do Sul-ES CEP 29.290-000

www.rionovodosul.es.gov.br | gabinete@rionovodosul.es.gov.br

Tel.: (28) 3533-1120



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

4) Cópia do contrato social e suas alterações; e 5) Declaração de não haver nenhum dos impedimentos previstos nos incisos do § 4º, do artigo 3º, da LC 123/06 (cf. modelo do ANEXO VI).

Em pesquisa das empresas participantes junto ao site do SIMPLES NACIONAL¹, obtivemos o seguinte perfil:

| OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL | NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL |
|--|---|
| JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP – até 31/12/2021 | AGR CONSTRUÇÕES EIRELI e CONSERMA ENGENHARIA LTDA |
| | CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI |
| | ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI |
| | SD ENGENHARIA LTDA |

Forte nisso, quanto às OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que a empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP obteve êxito em comprovar sua condição de ME/EPP na forma da Cláusula IX, item 8.1.1, juntando todos os documentos exigidos no Edital para tanto.

No que tange às NÃO OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL, tenho que apenas a empresa AGR CONSTRUÇÕES EIRELI (isoladamente) comprovou adequadamente sua condição de ME/EPP, juntando todos os documentos exigidos na forma da Cláusula IX, item 8.1.2 do Edital.

No entanto, a outra empresa participante do consórcio (CONSERMA ENGENHARIA LTDA) não logrou êxito em comprovar sua condição de ME/EPP, pois deixou de fazer juntada da Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. Cláusula XII, item 5.1.2, alínea e).

Assim, a despeito de a empresa AGR CONSTRUÇÕES EIRELI ter comprovado sua situação de ME/EPP, em estando a mesma atuando neste certame em associação com empresa não detentora dessa condição, tenho que o consórcio daí decorrente deve ser tratado como se não fosse ME/EPP, não aproveitando da acumulação dos benefícios da LC 123/06.

Quanto às demais:

As empresas CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI, SD ENGENHARIA LTDA e ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI deixaram de fazer juntada da Declaração DE NÃO HAVER NENHUM DOS IMPEDIMENTOS PREVISTOS NOS INCISOS DO § 4º, DO ARTIGO 3º, DA LC 123/06 (cf. Cláusula XII, item 5.1.2, alínea e).

Neste pleito, tenho que, no presente certame, faz jus aos benefícios de ME/EPP somente a empresa JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP.

III – CONCLUSÃO

Após análise de toda a documentação apresentada, a Comissão Permanente de Licitação decide:

¹ <http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=21>



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL (ES)
Governo do Estado do Espírito Santo

- 1) **HABILITAR** as seguintes empresas:
 - **CONSTRUTORA VALE DO OURO EIRELI**, CNPJ: 06.280.244/0001-51;
 - **ENGEVIL ENGENHARIA EIRELI**, CNPJ: 05.764.427/0001-80;
 - **SD ENGENHARIA LTDA**, CNPJ: 05.351.320/0001-00.

- 2) **INABILITAR** as seguintes empresas:
 - **CONSORCIO AGR CONSTRUÇÕES EIRELI E CONSERMA ENGENHARIA LTDA**, por descumprimento da Cláusula IX, item 3.1, alíneas d, d.1, d.2, d.3 e alínea e.
 - **JEANSTEEL CONSTRUTORA LTDA EPP**, CNPJ: 25.177.641/0001-47, por descumprimento da Cláusula IX, item 3.1, alíneas d, d.1, d.2, d.3 e alínea e.

- 3) **DETERMINO** seja publicado, através da Imprensa Oficial, o competente **AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO**, bem como, seja disponibilizada no *site* oficial do Município a íntegra dessa Decisão;

- 4) **DETERMINO** seja expedida notificação aos licitantes participantes da presente licitação, por via de e-mail, informando-os:

I – Do teor da presente Decisão;

II – Da concessão do prazo legal para Recurso contra a Decisão de Habilitação, na forma do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Rio Novo do Sul (ES), 21 de janeiro de 2022.

JEFFERSON DÍONEY ROHR
Presidente da Comissão de Licitação